



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10530.002123/2004-82
Recurso nº 160.182 Voluntário
Matéria LANÇAMENTO - NULIDADE
Acórdão nº 191-00.042
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente COMERCIAL BARONESA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA - DRJ/SALVADOR/BA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - Notificação de lançamento que não contém todos os requisitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 é nula conforme explicitado no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 94/97.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícios Barros Ottoni

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à contribuição Social sobre o Lucro líquido, o lançamento decorre da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e pago.

Alega o recorrente tão somente nulidades procedimentais no lançamento, a saber:

- a) Inexistência de prorrogação de Mandado de Procedimento fiscal, considerando que a fiscalização perdurou por 1 ano e sete meses;
- b) Inobservância da regra que impõe a lavratura do auto no local da verificação da infração;
- c) Inexistência da assinatura do chefe do órgão ou a indicação da autorização formal do Auditor Fiscal para fazê-lo em nome daquele que a lei indica de forma objetiva e clara;

A decisão recorrida demonstrou que existiram tais prorrogações, sendo o contribuinte notificado quando da lavratura do auto de infração; citou diversos acórdãos no sentido de que não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento do autuado; que o art. 10 do Decreto nº 70235/72 exige tão somente a assinatura do autuante, não sendo necessária a assinatura do chefe do órgão.

Observe-se que autuação deu-se pelo correio, mediante aviso de recebimento, e que no corpo do auto de infração somente consta o nome do Auditor fiscal.

A única crítica que tece a decisão recorrida reside em que caberia à Relatora determinar a juntada dos documentos que comprovam a irregularidade do lançamento; nunca poderia julgar improcedente por falta de prova.

É o relatório.



Voto

Conselheiro, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

O ônus da prova cabe ao Recorrente, art. 16, III da Lei do Processo Administrativo Fiscal, logo com acerto o DRJ.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar e **nego PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

